



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 16/03/2022

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

HENRIQUE PIRES MDS
para relatar.

Em 21/03/22

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2022, QUE:

"Reconhece Utilidade Pública a Associação de Prevenção a Cegueira e Demais Atividades Relacionadas a Visão - ASPREC".

RELATOR:
Deputado **HENRIQUE PIRES**

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o artigo 34, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativas atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Reconhece Utilidade Pública a Associação de Prevenção a Cegueira e Demais Atividades Relacionadas à Visão - ASPREC"*.

A iniciativa da proposta é desempenhada pelo nobre deputado Franzé Silva.

Para tanto, justifica que a ASPREC atua em todo o estado do Piauí desde 2017 com objetivo de realizar atividades de prevenção às doenças relacionadas à visão. Também que os trabalhos de prevenção são realizados através da oferta de atendimento de qualidade aos vários públicos de diversas faixas etárias, identificando deficiências oculares e corrigindo ou diminuindo-as com o uso de lentes corretivas.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresento parecer apreciador da matéria notadamente no que tange às exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras, conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa,

A função legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b" e art. 105, I, do Regimento interno, bem como no art. 75 da Constituição Estadual. Ademais, observo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Verificou-se ainda, que a referida associação apresentou toda documentação necessária para seu registro e funcionamento.

O projeto de lei satisfaz as exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais atinentes, especialmente os exigidos pela Lei Estadual nº 5.447 de 24 de maio de 2005, que regulamenta o procedimento relativo à declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações, instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

Nesse sentido, o art. 2º da Lei Estadual nº 5.447/2005, traz em seu bojo os principais requisitos a serem observados, senão vejamos:

"Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano e instruir o requerimento com as seguintes provas:

- a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);*
- b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;*
- c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;*
- d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;*
- e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.*

Compulsando os autos do projeto de lei sob análise, verifica-se que no desempenho de suas atividades, a entidade obedece de forma pontual a legislação correspondente.

Ademais, observa-se que o projeto de lei encontra-se devidamente instruído no tocante à documentação exigida legalmente.

Nesta esteira, inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental, que somados a uma boa técnica legislativa, consubstanciará em sua aprovação.

Assim, manifesto-me pela aprovação do projeto de lei ora analisado em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Vale registrar, ainda, que a análise em sede da Comissão de Constituição e Justiça não se alongam por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente a eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles.

Por todo o exposto, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

III - PARECER DA COMISSÃO

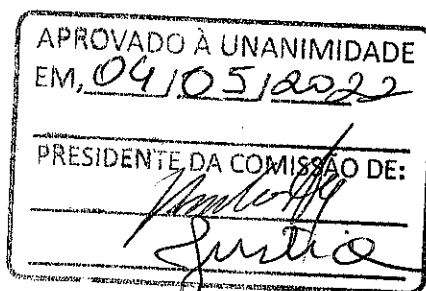
Em discussão, em votação:

Pela aprovação (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ. Teresina, 28 de março de 2022.

HP
2
DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.036.741/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/2017
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ASPREC - ASSOCIACAO DE PREVENCAO A CEGUEIRA E DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS A VISAO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO
R ELISEU MARTINS

NÚMERO
1272

COMPLEMENTO
SALA 101/A

CEP
64.000-120

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
TERESINA

UF
PI

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(86) 3303-2278

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
22/12/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/03/2022** às **10:37:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1